



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001257-28.2011.815.0181 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Elisson Evaristo da Costa

ADVOGADA: Fernanda Araújo da Costa Fernandes de Oliveira

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À PENA FIXADA. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO E DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL INDEVIDAMENTE NEGATIVADA AFASTADA. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE E, EM CONSEQUÊNCIA, DA REPRIMENDA FINAL IMPOSTA AO APELANTE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

Pena base. Motivo do crime. Lucro fácil. Circunstância inerente aos delitos contra o patrimônio. Afastamento. Subsistência de outros vetores negativos que justificam a reprimenda acima do mínimo em abstrato. Diminuição da pena base e, em consequência, da reprimenda final que ainda restou acima de 8 (oito) anos de reclusão. Manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Provimento em parte do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar parcial provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara da Comarca de Guarabira, Marcos Antônio de Araújo Xavier, Elisson Evaristo da Costa (“Bizurico”), Fabiana Albino dos Santos, Heverton de Arruda Gracino (“Evinho”) e Luciano Justino da Silva (“Luciano do Inferninho”), devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts 288, parágrafo único, e 157, § 2º, incisos I e II, ambos do CP, fls. 02/04.

Narra a inicial que, em 26 de fevereiro de 2011, por volta das 19:30 horas, os denunciados Marcos Antônio, Elisson Evaristo, Fabiana Albino e Heverton de Arruda, em concurso de pessoas e, utilizando-se de arma de fogo para ameaçar as vítimas, Srs. Marcos Antônio de Araújo Sobral e Antônio Araújo Sobral, adentraram na residência destes, onde subtraíram: 01 (uma) motocicleta Yamaha, modelo FACTOR YBR 125K; 01 (uma) câmera filmadora, marca sony; 03 (três) aparelhos celulares; e 01 (um) rádio de pilha portátil.

Na ocasião, o 5º denunciado, Luciano Justino, embora não tenha adentrado na residência, participou diretamente desta, fornecendo a arma de fogo utilizada, tendo auferido lucros, pois parte dos valores obtidos com a infração penal foram com ele divididos.

À fl. 119, consta determinação judicial para a cisão processual, em razão de que apenas o 2º denunciado, Elisson Evaristo da Costa, foi encontrado para ser citado pessoalmente. Assim é que o presente processo passou a tramitar apenas em relação a ele.

Em razão de modificação da competência do Juízo pela LOJE, o feito foi redistribuído, fl. 141.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 189/192 e 194/198), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 214/217v, julgando parcialmente procedente a denúncia para **condenar** Elisson Evaristo da Costa nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do CP e **absolvê-lo** em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delito previsto no artigo 288, parágrafo único, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

A pena final restou em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa. O regime inicial foi o fechado.

Recurso apelatório às fls. 220, cujas razões se encontram às fls. 236/241, com insurgência em torno do *quantum* da pena aplicada. Pretende a diminuição da pena com conseqüente modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

Contrarrazões ministeriais às fls. 244/248, opinando seja negado provimento ao recurso.

Já nesta Instância, seguiram os autos à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento parcial do recurso para diminuir a pena imposta e fixação do regime semiaberto (fl. 250/256).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP, c/c art. 5º, §5º, da Lei 1060/50) – já que o réu foi intimado em 16/09/2015 (fl. 221) e o apelo foi interposto em 18/09/2015 (fl. 220), **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Por estas razões, recebo o recurso.

DO MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como relatado, o apelante se insurge quanto à pena a si imposta, buscando a diminuição da mesma.

Pelo que se verifica da sentença, a pena base foi fixada em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pois foram negativados: a **culpabilidade** (“evidenciada, o réu agiu dolosamente, inclusive se utilizando da ajuda de comparsas para conseguir o seu desiderato mais facilmente”), o **motivo do crime** (“foi a pretensão de lucro fácil e rápido”) e as **consequências** (“foram graves, posto que, além do prejuízo patrimonial, delitos dessa natureza, em que as vítimas são trancadas em um cômodo, ameaçadas com armas de fogo e amordaçadas geram imenso trauma psicológico”)

De fato, tal qual consta no parecer da douta Procuradoria de Justiça, deve ser afastada a negatividade conferida ao motivo do crime, posto que a pretensão de lucro fácil e rápido é inerente aos delitos desta natureza.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO
QUALIFICADO - AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS -
CONFISSÃO DO RÉU E PROVA
TESTEMUNHAL - AGENTE ENCONTRADO
NA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS -
CONDENAÇÃO MANTIDA - REEXAME DAS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO
DA PENA-BASE - VIABILIDADE - DECOTE
DA REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE -
INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL
COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR -
ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL -
CABIMENTO - REGIME SEMIABERTO
RAZOÁVEL AO ATENDIMENTO DAS
FINALIDADES DA PENA - MULTA -
REDUÇÃO - PROPORCIONALIDADE COM A
PENA CORPORAL. [...] **Os motivos do crime,**
analisados como circunstância judicial do art.
59 do CP, não deve ser utilizado para exasperar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a pena-base com fundamento apenas na intenção de o agente obter lucro fácil com a subtração do patrimônio alheio, eis que essa motivação é inerente à espécie. [...] (Apelação Criminal nº 0033636-05.2011.8.13.0528 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Cássio Salomé. j. 24.01.2018, Publ. 02.02.2018). Grifos nossos.

Assim, restam 2 (duas) circunstâncias judiciais devidamente negativas.

Na primeira fase, a elevação da pena, malgrado não decorra de mera operação aritmética, deve guardar correspondência com a quantidade de circunstâncias judiciais incididas pelo agente. E, como mencionado no parecer ministerial, considerando-se que a majoração verificada foi de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, deve-se proceder ao decote de 10 (dez) meses da pena-base, que passará a 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Mantenho os demais termos da fixação da pena da sentença.

Em segunda fase, pela atenuante da menoridade, reduzo a reprimenda em seis meses.

Em terceira fase, dada a causa de aumento de pena, em razão de o delito ter sido praticado por meio de arma de fogo, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo um *quantum* de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

E, em razão do concurso formal de crimes, a reprimenda deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 8 (oito) anos e 13 (treze) dias.

Mantenho a pena pecuniária fixada na sentença: 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

E, considerando que a reprimenda final ficou acima de 8 (oito) anos de reclusão, mantenho, também, a determinação de cumprimento de pena,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inicialmente, em regime fechado. Assim como as demais determinações contidas na sentença.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **dou provimento em parte** ao recurso para diminuir a pena imposta ao apelante. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, como decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal; dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (relator, com jurisdição limitada) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal). Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Josér Roseno Neto, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

